



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
CNPJ 04.236.049/0001-07

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1 - Informações Básicas**

1.1 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Bocaina de Minas

**2 - Descrição da necessidade**

2.1. A Câmara Municipal necessita de um suporte jurídico para praticar todos os seus atos, em observância ao princípio da legalidade. Neste sentido, a contratação de serviços de assessoria jurídica especializada é essencial, pois é nesta Casa que se elaboram e aprovam as Leis Municipais que irão reger o funcionamento da Administração Pública Municipal.

2.2. Além disso, é necessário um procurador jurídico para representar a Câmara Municipal perante aos órgãos de controle externo, assessoria técnica nos processos de âmbito administrativo e constitucional, principalmente, no sentido de se garantir o cumprimento das normas e diretrizes vigentes, evitando-se, assim, prejuízos ao erário e complicações jurídicas e administrativas para o gestor da Câmara Municipal.

2.3. Ademais, faz-se necessário também a presente contratação para orientação jurídica a todos os vereadores na elaboração de requerimentos, indicações e outras proposições, visando a não emissão]ao de documentos que não estejam em consonância com a Legislação

2.4. Diante, revela-se assim esta contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros órgãos públicos, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa.

**3 - Área requisitante**

3.1 – Presidência da Câmara Municipal

**4 - Descrição dos Requisitos da Contratação**

**4.1 - Da natureza dos serviços**

4.1.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alíneas "c" e "e, " c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" e "e" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 c/c a Lei Federal nº 14.039/2020 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

**4.2- Dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade**

4.2.1. Não há menor dúvida que os serviços de assessoria e consultoria jurídica para a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

Administração Pública, tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

4.2.2 Os serviços descritos neste documento, requer conhecimento técnico especializado de natureza intelectual na área de Direito Público e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional (empresa) que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência. A complexidade e especificidade do objeto descrito nesse estudo, exige a contratação de profissional ou empresa experiente, testado, possuidor de profundo conhecimento acerca serviços jurídicos aplicadas ao setor público, ou seja, possuidor de notória especialização na área.

4.2.3. Neste sentido, não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço.

4.2.4. Para uma melhor compreensão, transcreve-se os artigos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.2.5. O Art. 6º, XVIII da mesma Lei assim considera:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS  
CNPJ 04.236.049/0001-07

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.2.6. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, c e e da Lei nº 14133/2021.

4.2.7- Como se pode observar, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da **existência simultânea de dois requisitos**, a saber: serviço técnico especializado de natureza intelectual e notória especialização do contratado.

4.2.8 - Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências legais como sendo serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Vejamos:

### **4.3. Demonstração de que se trata de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**

4.3.1 - Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do art. 6º, inciso XVIII da Lei 14.133/2021, **constam expressamente as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.3.2 - É inequívoco que a Assessoria e Consultoria jurídica compõe uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado.

4.3.3 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

4.3.4 Trata-se de um serviço que apresenta conhecimento técnico especializado e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

4.3.5 - Neste aspecto, os serviços de assessoria jurídica **descritos neste documento**, enquadram-se perfeitamente no conceito de **serviço predominantemente intelectual**. Quem atua na administração pública se depara com situações polêmicas, contraditórias e dúvidas que não são de natureza comum - razão pela qual, precisam conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, que na maioria das vezes necessitam ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS  
CNPJ 04.236.049/0001-07

construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

4.3.6. Dessa forma, por não haver plena padronização dos serviços objeto deste documento, torna-se tarefa impossível estabelecer parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. É fato incontestável que se pegarmos todos os serviços descritos neste documento, **cada candidato, ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável.**

4.3.7. Esse tema já foi inclusive objeto de ampla análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos vários julgados sobre o tema que, embora editada à luz da Lei n.º 8.666, de 1993, seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei n.º 14.133, de 2021, merecendo destaque:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TEMA Nº 119 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SERVIÇOS DE ADVOCACIA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO E DIRECIONAMENTO PARA BENEFICIAR O CONSULTOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - NÃO DEMONSTRADOS - NÃO CONFIGURADA CONDUTA DOLOSA VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - ART. 3º-A DO ESTATUTO DA OAB - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

- Para a caracterização dos atos ímprobos é imprescindível a demonstração de dolo na conduta dos agentes, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, nos termos do entendimento fixado pelo STF no Tema nº 1.199.

- **Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, autorizada está a inexigibilidade de licitação quando presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação na hipótese.**

- Conforme dispõe o art. 3º-A do Estatuto da OAB, com redação dada Lei nº 14.039/2020, "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização", de modo que possível a contratação direta. Processo: Apelação Cível 1.0479.06.118953-2/002. Data de Julgamento: 22/03/2024; Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato.

4.3.8 - A fim de trazer maior objetividade na aplicação desse requisito, **A LEI FEDERAL Nº 14.039/2020**, definiu categoricamente que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade **"são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS  
CNPJ 04.236.049/0001-07

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4.3.9. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por força da Lei Federal nº 14.039/2020, permite-se afirmar que a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica reveste-se da natureza singular quando executado por escritório ou profissional possuidor de notória especialização.

#### 4.4 - Da notória especialização

4.4.1. O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) e) e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.4.2. Vejamos o conceito de notória especialização estabelecido no art. 74 §3º da lei 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **c§aput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4.3. - De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

***"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a***

Av. Álvaro Benfca, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: [camaramunicipalbm@gmail.com](mailto:camaramunicipalbm@gmail.com)

[www.camarabocainademinas.mg.gov.br](http://www.camarabocainademinas.mg.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS  
CNPJ 04.236.049/0001-07

*atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag 1025. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023).*

4.4.4 Portanto, a notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

4.4.5 – Recentemente o TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição 2. **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.** 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4.4.6. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviços advocatícios, a notória especialização reside na formação e experiência técnica dos membros da equipe técnica da Empresa a ser contratada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
CNPJ 04.236.049/0001-07

4.4.6. - O profissional Felipe Vilela Salgado Almeida, único sócio do escritório **FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 41.465.716/0001-41, com sede na Rua Américo Monteiro, nº 29, Centro, Andrelândia, MG, Cep. 37300-000, possui títulos no âmbito de pós-graduação por instituição de ensino respeitada, certificados de seminários nacionais, cursos de formação complementar na área de Direito Público, atestados de capacidade técnica, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, cujo currículo apresentado, reflete e atesta o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da lei 14.133 anteriormente transcrito.

**4.4.7** - Após análise da documentação apresentada concluiu-se que o escritório Felipe Vilela Salgado Almeida, desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de direito público com foco na assessoria e consultoria jurídica a Municípios e Câmaras.

**4.4.8.** - Desta feita, observa-se, que a notoriedade da profissional está amplamente comprovada pelo curriculum apresentado, principalmente, pelo notório conhecimento jurídico, sendo essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### **4.5 - Da justificativa acerca da natureza continuada do serviço**

4.5.1 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.5.2 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.

4.5.3 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.5.4. Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta

#### **4.6 - Duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada:**

4.6.1 - O prazo de vigência da contratação será até a data de 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

### 4.7- Sustentabilidade

4.7.1 - Quanto aos critérios de sustentabilidade devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.7.1.1 - Observar os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021, na Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível, com destaque:

a) utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizáveis ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção, conforme determina o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

d) redução de resíduos, reaproveitamento e destinação adequada dos materiais recicláveis;  
c) utilização de equipamentos com baixo consumo energético, de água e baixa emissão de ruído;  
d) observação das normas do INMETRO;

e) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;  
f) fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) para os seus empregados e equipamentos de proteção coletiva (EPC) necessários, de acordo com as normas da ABNT e Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

### 5 - Levantamento de Mercado

5.1 - Após levantamento para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade da Câmara Municipal. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Salienta-se ainda que esta é a forma atual adotada, atendendo perfeitamente as necessidades da administração.

#### 5.2 - Razão da escolha do fornecedor

5.2.1 - Para escolha do futuro contratado a Administração levou em consideração os requisitos necessários para contratação por inexigibilidade, nos termos no art. 74, III da Lei 14.1333/2021, conforme debatido no item 4.2 e seguintes deste ETP, tendo a escolha do fornecedor recaído sobre o escritório **FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 41.465.716/0001-41, com sede na Rua Américo Monteiro, nº 29, Centro, Andrelândia, MG, Cep. 37300-0006 - **Descrição da solução como um todo**





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

6.1 - As especificações técnicas contidas no presente documento, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos, características, e quantitativos dos serviços objeto da contratação, foram definidos por este setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, do qual está identificado no final e aprova o presente instrumento e seus anexos.

### 7.1.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

7.1.1.1 - O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade contínua da administração dos serviços em comento.

### 8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 - O valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) mensais., perfazendo o valor total de 75.600,00 (Setenta e cinco mil e seiscentos reais), devendo, caso aprovado este Estudo Técnico Preliminar, ser solicitada proposta formal ao futuro contratado.

8.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

### 9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. 9.2. No presente caso, tendo em vista tratar-se de PARCELA ÚNICA (somente um tipo de serviço), NÃO HÁ o que se falar em parcelamento da solução.

### 10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

### 11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento de 2024, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pela Câmara Municipal de Bocaina de Minas.

### 12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: [camaramunicipalbm@gmail.com](mailto:camaramunicipalbm@gmail.com)

[www.camaraBocainademinas.mg.gov.br](http://www.camaraBocainademinas.mg.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
CNPJ 04.236.049/0001-07

- 12.1.1- Preservação e promoção da cultura local
- 12.1.2- Estimulo ao turismo
- 12.1.3- Geração de empregos e renda;
- 12.1.4- Fortalecimento da identidade local;
- 12.1.5- Promoção da alegria e diversão dos Munícipes e visitantes;
- 12.1.6- Divulgação da cidade

**13 - Providências a serem Adotadas**

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

**14 - Possíveis Impactos Ambientais**

14.1. Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

**15 - Declaração de Viabilidade**

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

**15.1.1 - Justificativa da Viabilidade**

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais jurídicos passíveis de serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, c, da Lei 14.133/2021.

Bocaina de Minas, 09 de abril de 2024.

---

**Maria dos Santos Silva**

**Presidente da Câmara**